

A VISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) SOBRE DANO MARGINAL, VISLUMBRADA NO CASO DAMIÃO XIMENES LOPES X BRASIL (2006)

THE VISION OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS (IACHR) ABOUT MARGINAL DAMAGE, GLIMPSED IN THE CASE DAMIÃO XIMENES LOPES X BRAZIL (2006)

LA VISIÓN DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH) SOBRE EL DAÑO MARGINAL, VISLUMBRADA EN EL CASO DE DAMIÃO XIMENES LOPES X BRASIL (2006)

Ane Elise Brandalise Gonçalves

Mestranda do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, Curitiba, Paraná, Brasil (2015 -).
Graduada em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2015) e graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2012). Foi bolsista de pesquisa científica UNINTER (2013-2014) e aluna bolsista PIBIC-PUCPR (2008-2010).
Contato:anebrand@gmail.com

Eduardo Biacchi Gomes

Professor-adjunto integrante do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, Curitiba, Paraná, Brasil. Pós-Doutor em Estudos Culturais junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com estudos realizados na Universidade de Barcelona. Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal de Santa Catarina, (2001). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1993). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Internacional e Direito da Integração, Direitos Humanos, atuando principalmente nos seguintes temas: blocos econômicos, direito comunitário, direito internacional público, direito da integração, mercosul e direito constitucional, foi consultor jurídico do MERCOSUL em 2005 e 2006.
Contato: ebgomes@me.com

RESUMO

À luz do crescente cuidado com os princípios guiadores do Processo, como o da duração razoável, faz-se imprescindível a apresentação de uma nova categoria de dano, fornecida em primeira mão pela doutrina italiana: o dano marginal, o qual constituir-se-á, em breves termos, no dano ocorrido em razão da demora injustificada no tempo de espera de uma resposta do Judiciário. Neste sentido, marcante é o caso Ximenes Lopes, cujo processo foi parar na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que entendeu que o Brasil, dentre as demais violações, desrespeitou o artigo 8º (garantias judiciais, como a razoável duração). Portanto, far-se-á um estudo exploratório do entendimento da Corte Interamericana acerca do dano marginal com fulcro na análise do caso Damião Ximenes Lopes, com o auxílio da doutrina e legislação.

Palavras-Chave: Dano marginal. Razoável duração do processo. Corte Interamericana. Ximenes Lopes versus Brasil. Direito Internacional dos Direitos Humanos.

ABSTRACT

Inside the increasing care of procedure principles, as the reasonable duration or legal garantism, it is important to present a new category of damage, which came from the Italian studies: the “marginal

*A VISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)
SOBRE DANO MARGINAL, VISLUMBRADA NO CASO DAMIÃO XIMENES LOPES X
BRASIL (2006)*

damage”, that is the damage, occurred on the grounds of undue delay, in the time of wait for a Judicial response. Remarkable is the case of the Ximenes Lopes, whose case ended up in the Inter-American Court of human rights, which considered that the Brazil, among other violations, violated article 8th (judicial guarantees, such as the reasonable duration, the right to a fair trial). Therefore, this work will study this leading case of the American Convention about the marginal damage, on the ground in the analysis of the case Damião Ximenes Lopes, with the aid of the doctrine and legislation.

Key words: Marginal Damage. Legal Garantism. Inter-American Court of Human Rights. Ximenes Lopes versus Brazil. International Rights of the Human Rights.

RESUMEN

A la luz de la creciente atención a los principios del proceso, tales como lo de la duración razonable, es imprescindible la presentación de una nueva categoría de daño, siempre de primera mano por la doctrina italiana: el daño marginal, que serán, en breves términos, el daño que se produjo por motivos de la demora en el tiempo de espera de una respuesta del Poder Judicial. En este sentido, significativo es el caso de Ximenes Lopes, cuyo caso terminó en la Corte Interamericana de Derechos Humanos, que consideró que Brasil, entre otras violaciones, violó el artículo 8 (garantías judiciales, tales como la razonable duración). Por lo tanto, será un estudio exploratorio de la comprensión de la Corte Interamericana sobre el daño marginal con fulcrum en el análisis del caso Damião Ximenes Lopes, con la ayuda de la doctrina y de la legislación.

Palabras-clave: Daño marginal. Razonable duración del proceso. Corte Interamericana. Ximenes Lopes versus Brasil. Derecho Internacional de los Derechos Humanos.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar a relação da Corte Interamericana de Direitos Humanos com o chamado dano marginal, com base no estudo do caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil (2006); este é o primeiro caso contra a República Federativa do Brasil julgado pela Corte o qual culminou em condenação do país violador das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica.

Para tanto, preliminarmente, vale delimitar o que seria o chamado dano marginal no Direito Pátrio, termo cunhado pela doutrina italiana para designar, em termos gerais, o dano decorrente da duração irrazoável do processo, mitigando uma ordem jurídica justa para as partes. Após, clarificar-se-á o que foi o caso Damião Ximenes Lopes versus República Federativa do Brasil, julgado como sentença definitiva em 2006 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Tribunal

Internacional do sistema regional de proteção dos Direitos Humanos)¹, para então realizar a análise do caso *in concreto* e sua relação com o dano marginal, para se chegar à inevitável conclusão da importância, em meio ao respeito e promoção dos princípios e garantia, de se conferir uma ordem jurídica justa ao alcance de todos (à semelhança com o *legal garantism* do Direito Consuetudinário).

Ora, o tema possui notável relevância por relacionar-se com princípios que vem ganhando destaque e especial atenção tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência e pela legislação brasileira e alienígena, tais quais o princípio da razoável duração do processo, o do efetivo acesso à justiça, o da publicidade do processo (princípio este que possui alto relevo nos julgados da Corte Interamericana), dentre outros; tripé este que almeja alcançar àquilo que a doutrina vem denominando de ordem jurídica justa.

O DANO MARGINAL (DANO MARGINALE):

É certo que toda parte arca com um risco decorrente da opção de buscar em juízo a satisfação de seu direito, pressupondo-se uma duração natural do processo. Também parece óbvio afirmar que nenhum processo foi feito para durar para sempre. Sabe-se, pois, que haver-se-á de enfrentar todos os trâmites judiciais, quando preciso uma produção de provas, audiências, para, enfim, esperar pelo julgamento em meio a tantas demandas antes protocoladas, podendo tal processo, em consonância com o princípio do devido processo legal (*due process of law*), ser alvo de recursos. Este é um ônus que a parte autora opta por suportar, pressupondo que tal tempo de espera não seja excessivo. Ora, bem salienta o jurista Francesco CARNELUTTI² que não é possível garantir, de maneira absoluta, justiça rápida e

¹ A íntegra de todas as sentenças emitidas pela Corte pode ser visualizada no site oficial da Corte Interamericana na web: <http://www.corteidh.or.cr>, o qual também é muito útil para o acompanhamento processual de cada caso.

² CARNELUTTI, FRANCESCO. Sistema de Direito Processual Civil. trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: ClassicBook, 2000, vol. III.

*A VISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)
SOBRE DANO MARGINAL, VISLUMBRADA NO CASO DAMIÃO XIMENES LOPES X
BRASIL (2006)*

segura. Neste mesmo sentido, também ressalta MARINONI que não se pode buscar um processo com resultado imediato. Em verdade³:

(...) A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere.

Entretanto, quando tal processo se perde em dilações indevidas, gerando uma demora injustificada, um tempo patológico, tem-se o que a doutrina italiana (especialmente conferida por Italo ANDOLINA, que assim chamou de *dano marginale*⁴) veio a denominar de dano marginal, gerando uma nova categoria de dano e, conseqüentemente, uma nova necessidade de responsabilização civil por parte do Estado e uma necessidade de trazer mudanças ao Poder Judiciário.

O dano marginal, pois, constitui violação ao princípio da razoável duração do processo, este inscrito no art.5º, inc. LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, com a seguinte redação, conferida por força da EC nº 45/04: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O rechaço à demora injustificada também encontra razão na legislação infraconstitucional, como o Código de Processo Civil (art. 125, inc. II) e o Código de Defesa do Consumidor (art.2º), estando presente também nos dizeres tarimbados pela doutrina e jurisprudência (STF, HC 87550/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ: 07/03/2006; STF, AC 1350/RJ, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJ: 19/09/2006, etc).

No plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tem-se precipuamente a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo artigo 8º, n.1 assim reza: “toda pessoa tem direito de ser ouvida com

³ DANTAS, Rosalliny Pinheiro. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 out. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-fundamental-a-razoavel-duracao-do-processo,39924.html>. Acesso em: 02 de set de 2013.

⁴ ANDOLINA, ITALO. *Cognizione ed esecuzione forzata nel sistema della tutela giurisdizionale*. Milano: Giuffrè, 1993.

as devidas garantias dentro e um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, (...)”, indo no mesmo sentido da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (art.6º, n.1).

No ponto, veja-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos é sustentáculo para todo o sistema regional de proteção dos Direitos Humanos, dentro do qual insere-se a Corte Interamericana, responsável por julgar casos de violação da denominada Convenção em casos que envolvam pessoas físicas⁵ e Estados signatários da referida Convenção e que tenham aceito a competência da Corte para julgamento. No caso do Brasil, o primeiro julgamento que culminou na sua condenação pela violação do referido artigo 8º (garantias judiciais), bem como pela violação de outros artigos do texto da Convenção Americana, foi o caso Damião Ximenes Lopes, cuja sentença foi proferida em 04 de julho de 2006, conforme ver-se-á adiante.

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E A CORTE INTERAMERICANA:

Para compreensão do caso Damião Ximenes Lopes, imprescindível clarificar em qual contexto internacional estaria ele inserido, para depois adentrar-se na análise do mérito, com fulcro necessariamente em seu Tratado criador, qual seja, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

Tal documento, juntamente com outros como a Carta da Organização dos Estados Americanos, constitui um sistema de proteção aos Direitos Humanos, de alcance regional entre países signatários da América. Com efeito, de âmbito regional elencam-se três principais: o sistema Europeu, o sistema Interamericano e o sistema

⁵ Entretanto, vale deixar claro que a denominada pessoa física, em que pese a discussão doutrinária que gire em torno do tema, não pode interpor pedido de julgamento diretamente na Corte Interamericana, devendo passar por uma análise pela Comissão Interamericana, que, em entendendo haver violação da Convenção Americana de Direitos Humanos, encaminha o caso para análise da Corte Interamericana, que poderá julgar pela condenação ou pela absolvição do Estado envolvido.

*A VISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)
SOBRE DANO MARGINAL, VISLUMBRADA NO CASO DAMIÃO XIMENES LOPES X
BRASIL (2006)*

Africano, estando em processo de construção um sistema Asiático e um sistema Árabe de Direitos Humanos. Não se confundem, pois, com o sistema global de proteção dos Direitos Humanos, ilustrada principalmente pelas Organizações das Nações Unidas (ONU), apesar de um e outro não se excluírem, mas, ao contrário, serem servidos para melhor assegurar Direitos inerentes à pessoa humana, prevalecendo a norma mais favorável à vítima.

O sistema interamericano de Direitos Humanos, segundo dispõem os artigos 33 a 82 da Convenção Americana de Direitos Humanos, possui dois agentes competentes para a proteção dos Direitos Humanos: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão atua precipuamente como fiscalizador de tais direitos, promovendo a observância e a defesa dos direitos humanos, conforme disposto no artigo 41 da referida Convenção, enquanto a Corte exerce um papel essencialmente contencioso, podendo ter também função consultiva em determinadas situações. Mais especificamente, esclarecem a distinção Maria Beatriz Galli, Viviana Krsticevic e Ariel E. Dulitzky⁶:

Segundo o art. 53 da Carta da OEA, a Comissão é uma entidade autônoma da Organização dos Estados Americanos, regida pelas normas da mencionada Carta e da Convenção Americana. A Corte, ao contrário, não é um órgão principal da OEA e sim um tribunal jurisdicional, que atua em função da competência estabelecida pela Convenção Americana. Desta forma, a Comissão é um órgão quase-judicial que possui funções de caráter político-diplomático, além de atribuições jurisdicionais quanto ao recebimento dos casos individuais de violações de direitos humanos. [...] a Corte possui um procedimento contencioso que tem início após a Comissão Interamericana ter aguardado sem que o Estado tenha cumprido com as recomendações contidas no relatório previsto no art. 50 da Convenção Americana. Na verdade, segundo a interpretação do art. 51 da Convenção Americana, a Comissão pode concomitantemente com a adoção do relatório, decidir sobre o envio do caso para a Corte, a menos que o Estado resolva cumprir com as recomendações e solucionar o caso(...).

⁶ GALLI, Maria Beatriz, DULITZKY, Ariel E; *A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*. In GOMES, Luiz Flávio Gomes e PIOVESAN, Flávia (orgs). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 61.

Portanto, a Corte Interamericana, após o exame das violações de direitos humanos alegadas, determina ou não a responsabilidade internacional do Estado demandado (o qual deve ter aceito a competência deste Tribunal Internacional⁷). Se a Corte entender pela responsabilização, será prolatada uma decisão com força de sentença (art. 66, 1 da Convenção), fixando medidas reparatorias à vítima. Tal decisão é irrecorrível, conforme reza o artigo 67 da Convenção Americana de Direitos Humanos, com efeitos *erga omnes*.

De todo modo, em que pese não caber aqui a discussão quanto à efetividade das sentenças emitidas por este Tribunal Internacional, é sempre bom lembrar que a proteção, promoção e garantia dos Direitos Humanos também depende da ação dos próprios Estados, os quais possuem o dever de “garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seus respectivos direitos internos”⁸.

CASO DAMIÃO XIMENES LOPES X BRASIL (2006):

O caso Damião Ximenes Lopes é emblemático, haja vista que culminou pela primeira condenação internacional do Brasil por violação de Direitos Humanos, em 04 de julho de 2006. Ximenes Lopes era um cearense, portador de transtornos mentais, que em 1º de outubro de 1999 foi internado, através do Sistema Único de Saúde (SUS), na Casa de Repouso Guararapes, em Sobral, Ceará, cujo ambiente, conforme comprovado pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi considerado desumano e degradante. Três dias após, Ximenes Lopes veio a óbito (04 de novembro de 1999), sendo que “seu cadáver apresentava marcas de tortura; seus punhos estavam dilacerados e totalmente roxos, e suas mãos

⁷ Os Estados poderão reconhecer a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos através de declaração ou mesmo por convenção especial. O Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte em 10 de dezembro de 1998, por meio de declaração feita.

⁸ V. CIDH, caso Ivcher Bronstein Vs. Peru, Competencia, sentença de 24 de setembro de 1999, Série C, n.54, parágrafo 37.

*A VISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)
SOBRE DANO MARGINAL, VISLUMBRADA NO CASO DAMIÃO XIMENES LOPES X
BRASIL (2006)*

também estavam perfuradas, com sinais de unhas e uma parte de seu nariz estava machucada”⁹.

Diante de tal fato, os familiares da vítima não hesitaram em buscar uma resposta aos Poderes do Estado Brasileiro. No mesmo dia da morte de Ximenes Lopes, foi apresentada uma *notitia criminis* na Delegacia de Sobral da Sétima Região. Também houve a procura pela Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Ceará. Veja-se, assim, o testemunho prestado por João Alfredo Teles Melo para a Corte, à época dos fatos delitivos deputado da Assembléia Legislativa do Ceará e presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania¹⁰:

No caso do senhor Damião Ximenes Lopes, (...), **nunca se respondeu sobre a investigação disciplinar do delegado de polícia que teria feito desaparecer provas, ou sobre o fato de que o inquérito foi instalado apenas no dia 7 ou 8 de novembro de 1999 quando o óbito se deu em 4 de outubro de 1999. O Ministério Público demorou três anos para aditar a denúncia. Houve uma demora injustificada.** A testemunha considera um absurdo que um caso que teve tanta repercussão e que contém a quantidade de provas como no do senhor Damião Ximenes Lopes, possa demorar tanto, e suspeita de que possa estar encaminhando-se para a impunidade, com a *prescrição do delito*. – Grifo nosso.

Em 22 de novembro de 1999 entendeu a família por bem protocolar denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sob o nº. 12.237. Em dezembro de 1999 houve instauração de processo civil e penal no Judiciário Brasileiro, mas foi tão-somente quase uma década depois que se obteve uma resposta. Interessante notar, neste ponto, que pela leitura da sentença do caso em tela, percebe-se que a família Ximenes Lopes reitera variadas vezes o medo de uma decisão parcial por parte do Poder Judiciário.

Em 01 de outubro de 2004, quase no quinquenário da morte de Ximenes Lopes, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entende remeter o caso para apreciação da Corte Interamericana, para esta decidir se o Estado Brasileiro era ou não responsável pelas violações atinentes ao direito à vida, direito à integridade

⁹ Conforme relatos de Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã do senhor Damião Ximenes Lopes. V. CIDH, Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de julho de 2006. Série C, n.149, p 13 da sentença.

¹⁰ Testemunho de João Alfredo Teles Melo. *Ibidem*, p. 15.

peçoal, garantias judiciais, proteçoão judicial e descumprimento da obrigaçoão de respeitar os direitos humanos (respectivamente artigos 4º, 5º, 8º, 25 e 1.1. da Convençoão Americana de Direitos Humanos).

Conforme o procedimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi realizada uma audiênciã pública em novembro de 2005, ocasiã em que o Brasil reconheceu sua responsabilidade internacional objetiva frente à Convençoão Americana de Direitos Humanos, quanto aos artigos 4º e 5º (direito à vida e direito à integridade pessoal), mas alegou que não haveria de se falar em responsabilidade em face dos artigos 8º e 25 (garantias judiciais e proteçoão judicial) da mesma Convençoão.

Finalmente, em 04 de julho de 2006 foi proferida sentença de mérito (Acórdão) pela Corte Interamericana, que entendeu que a República Federativa do Brasil violou, de fato, os artigos 4º, 5º, 8º e 25 da Convençoão Americana de Direitos Humanos, condenando-o à reparaçoão, por danos morais e materiais, aos familiares da vítima e à vítima (*de cujus*); à conclusã de processos internos; ao aprimoramento de polítics públicas em saúde mental e à publicaçoão ampla em imprensa oficial e jornal de ampla circulaçoão da sentença proferida pela Corte.

Quanto ao cumprimento do Acórdão emitido pela Corte Interamericana, interessante ver que apesar do Brasil ter cumprido as obrigaçoões de caráter pecuniário (avaliada em R\$ 280.532,85 correspondentes a danos materiais e morais, conforme verifica-se no Decreto nº 6.185 de agosto de 2007), foi tão-somente em junho de 2008 que concluiu-se o processo cível em primeira instância. Em julho de 2009 houve a conclusã do processo penal em primeira instância, culminando pela condenaçoão de pessoas envolvidas no caso à pena privativa de liberdade de seis anos em regime semiaberto.

ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA SOBRE O DANO MARGINAL

No que tange à questão da demora de uma resposta do Poder Judiciário e até mesmo da polícia judiciária, responsável por investigar delitos puníveis, reiterou diversas vezes a Corte Interamericana de Direitos Humanos que o Estado, seja ele o Brasil ou não, “tem o dever de iniciar *ex officio* e sem demora uma investigaçoão séria,

*A VISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)
SOBRE DANO MARGINAL, VISLUMBRADA NO CASO DAMIÃO XIMENES LOPES X
BRASIL (2006)*

imparcial e efetiva, que não se empreenda como uma mera formalidade condenada de antemão a ser infrutífera (...)”¹¹. E mais: perceba-se que o caso vivenciado por Ximenes Lopes ocorre em variadas situações Brasil afora. Neste sentido¹²:

f) este caso não pode ser considerado complexo, como alegou o Estado, pelo suposto grande número de depoimentos. A conduta negligente e injustificada das autoridades estatais levou à demora do processo interno, uma vez que tardaram a iniciar as investigações, a realizar e comparecer às audiências, a expedir as intimações, notificações e cartas precatórias necessárias. As autoridades dedicaram-se a emitir meros autos interlocutórios sem motivação e por meses não se procedeu à execução de nenhuma diligência ou decisão. O volume de trabalho da Terceira Vara da Comarca da Secretaria de Sobral não pode servir de desculpa para a demora e os lapsos de inércia estatal; e
g) a inexistência de uma sentença de primeira instância depois de seis anos da morte violenta do senhor Damião Ximenes Lopes e a situação atual do processo penal interno, ainda na fase de instrução, mostram que os familiares da suposta vítima se encontram em situação de denegação de justiça por parte das autoridades estatais.

Veja-se que em momento algum a Corte Interamericana utilizou no julgamento do caso a expressão “dano marginal”, em que pese ter deixado claro, e muito, que a demora das três esferas do poder gerou um prejuízo enorme para a família da vítima. Vale dizer: o dano marginal restou mais do que presente no caso em tela, apesar de não se apresentar com tal nomenclatura. Este dano, em verdade, foi entendido embutido no conceito de dano moral e dano material.

Como solução para evitar futuros casos, na promoção dos Direitos Humanos (para além da proteção desses direitos), a Corte Interamericana propôs uma série de medidas, como visto alhures (melhoras na saúde pública, necessidade de conclusão de processos internos, publicação da sentença proferida pela Corte em site oficial e jornal de ampla circulação, etc.).

CONCLUSÃO

¹¹ *Ibidem*.p.56.

¹² *Ibidem*.p.59.

O presente artigo procurou salientar a importância do acesso à Justiça, levando-se em conta um razoável tempo para o deslinde da demanda. Muitas vezes, vê-se que o demandante sofre com tal tempo para obter uma resposta final por parte do Estado Brasileiro, apesar dos princípios instituídos na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, como o da razoável duração do processo, e do disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º). No ponto, foi o que ocorreu no caso Damião Ximenes Lopes, o qual tomou vulto internacional e foi parar na Corte Interamericana de Direitos Humanos: os familiares de Ximenes Lopes, morto por circunstâncias contrárias às constatadas no laudo médico legal, logo procuraram respostas por parte do Estado, o qual, entretanto, ficou-se inerte.

O entendimento da Corte Interamericana no caso deixa claro que o acesso à jurisdição, que implica num processo em tempo hábil, “constitui um dos pilares básicos do Estado de Direito democrático”¹³. Por isso mesmo, o dano marginal, caracterizado pela demora na obtenção de uma resposta pelo Estado, constitui ofensa ao Direito Humano e Fundamental da razoável duração do processo.

Assim sendo, da implementação da referida sentença proferida pela Corte Interamericana, conjugando-se à adoção de medidas no âmbito do direito interno, é que o Estado brasileiro pode avançar na efetivação dos direitos humanos, com base não apenas em sua Constituição Federal atual, mas também na Convenção Americana de Direitos Humanos, notadamente no que concerne aos cuidados com o cumprimento das garantias judiciais.

REFERÊNCIAS:

ANDOLINA, ITALO. **Cognizione ed esecuzione forzata nel sistema della tutela giurisdizionale**. Milano: Giuffré, 1993.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: ClassicBook, 2000, vol. III.

¹³ GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos**: pacto de San José da Costa Rica/Luiz Flávio Gomes, Valério de Oliveira Mazzuoli- 4.ed. ver, atual.e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 216.

*A VISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)
SOBRE DANO MARGINAL, VISLUMBRADA NO CASO DAMIÃO XIMENES LOPES X
BRASIL (2006)*

COSTA RICA, CIDH. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Sentença de 04 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em 02 de ago de 2013.

_____. CIDH, caso Ivcher Bronstein Vs. Peru, Competência, sentença de 24 de setembro de 1999, Série C, n.54, parágrafo 37.

DANTAS, Rosalliny Pinheiro. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 out. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39924&seo=1>>. Acesso em: 02 out. 2013.

GALLI, Maria Beatriz, DULITZKY, Ariel E; *A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*. In GOMES, Luiz Flávio Gomes e PIOVESAN, Flávia (orgs). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos: pacto de San José da Costa Rica**/Luiz Flávio Gomes, Valério de Oliveira Mazzuoli- 4.ed. ver, atual.e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 216.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**/ Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012.